

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Effectiveness of Access to Justice

GABRIEL MONTEIRO - Especial de Atuação no 1º Grau de Jurisdição da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil, Assessor de Pós-Graduação na Unidade

PAOLA PETER FIOROTTO- Assessora de Pós-Graduação na Unidade Especial de Atuação no 1º Grau de Jurisdição da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Pós-graduanda em Direito e Processo Penal,

VITÓRIA DE PAULA BROLLO- Estagiária na Unidade Especial de Atuação no 1º Grau de Jurisdição da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba,

O artigo analisa as dificuldades de comunicação processual no processo penal, examinando a distância entre a validade formal dos atos e sua real efetividade. Diferenciam-se obstáculos decorrentes da conduta voluntária das partes daquelas resultantes de fatores estruturais, como exclusão digital e vulnerabilidade socioeconômica. A partir de revisão doutrinária e da experiência institucional da Unidade Especial de Atuação (UEA) do Tribunal de Justiça do Paraná, discute-se a responsabilidade estatal na garantia do acesso à justiça. Ao final, propõem-se critérios para o aprimoramento da efetividade da comunicação judicial.

Palavras-chave: Comunicação processual; Processo penal; Acesso à justiça; Efetividade; Garantias fundamentais.

This article analyzes the difficulties of procedural communication in criminal proceedings, examining the gap between the formal validity of acts and their real effectiveness. It differentiates between obstacles arising from voluntary conduct of the parts and those resulting from structural factors, such as digital exclusion and socioeconomic vulnerability. Based on a doctrinal review and the institutional experience of the Special Action Unit (UEA) of the Court of Justice of Paraná, it discusses the state's responsibility in guaranteeing access to justice. Finally, it proposes criteria for improving the effectiveness of judicial communication.

Keywords: Procedural communication; Criminal procedure; Access to justice; Effectiveness; Fundamental guarantees.

INTRODUÇÃO

A comunicação processual desempenha papel central no acesso à justiça, pois caracteriza-se como o principal instrumento do Estado para informar às partes sobre seus direitos e deveres, visando assim o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente as dificuldades de comunicação no processo penal, com especial distinção entre aquelas decorrentes da conduta voluntária das partes daquelas resultantes de obstáculos estruturais problemáticos, como a exclusão digital, linguagem jurídica excessivamente técnica e desigualdades sociais.

É objetivo também examinar em que medida a validade formal dos atos de comunicação corresponde à sua efetividade real, com base na experiência institucional observada.

A relevância do tema justifica-se pela constatação de que falhas na comunicação processual produzem impactos diretos na legitimidade das decisões judiciais e na efetividade da tutela jurisdicional.

No âmbito do processo penal, tais falhas assumem contornos ainda mais sensíveis, visto que estas podem resultar na restrição de direitos fundamentais, no esvaziamento do contraditório material e na consolidação de decisões baseadas em presunções de ciência, não condizentes com a realidade vivenciada pelas partes.

A atuação da Unidade Especial de Atuação (UEA) evidencia de forma concreta os desafios enfrentados pelo Judiciário na localização e real comunicação com réus e demais sujeitos processuais, demonstrando o potencial de padronização e clareza comunicacional.

A análise dessa experiência institucional contribui para o debate acadêmico ao juntar teoria e prática, oferecendo uma reflexão sobre critérios capazes de garantir a real efetividade da comunicação processual e o fortalecimento do acesso à justiça.

1 DIFICULDADES DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA: O DESAPARECIMENTO DA PARTE

A falha na comunicação processual causada pela própria parte representa um dos mais complexos desafios à eficácia da justiça, seja por ocultação ativa (má-fé) ou desinteresse passivo (negligência). Essa dificuldade conecta-se à visão de Cândido Rangel Dinamarco sobre a

efetividade da tutela jurisdicional, que legitima o processo pelos resultados. Para o jurista, o combate à negligência e à má-fé ocorre com o aumento no acesso aos meios de tutela, desformalizando racionalmente os procedimentos e acelerando os meios de defesa. A conduta da parte que obstrui a comunicação e a publicidade funciona como uma dificuldade à justiça real¹⁴.

Do ponto de vista de Barbosa Moreira, os conceitos de técnica processual e a efetividade não são opostos, mas sim complementares. Enxerga que a técnica, quando corretamente aplicada, é um "instrumento precioso". Moreira defende o uso de soluções técnicas, sem o medo de recair no "velho e desacreditado formalismo", e adverte que, diante da percepção de que uma solução técnica pode limitar a efetividade do processo, a primeira atitude deve ser a autocrítica: é provável que a dificuldade não esteja na técnica em si, mas sim na nossa "incapacidade de dominá-la e de explorar-lhe a fundo as virtualidades"¹⁵.



1.1 Ocultação Ativa (Má-Fé) e Desinteresse Passivo (Negligência/Inércia)

A ocultação ativa acontece quando a parte utiliza, intencionalmente, manobras para frustrar a citação ou intimação. O objetivo é impedir a comunicação formal sobre o processo em curso, o que atrasa a relação processual e trava o avanço da causa, muitas vezes visando a prescrição ou decadência do direito. O grande desafio do Judiciário, é comprovar a má-fé, que chega ao extremo na fuga ou desaparecimento proposital, quando a parte abandona seu endereço conhecido apenas para não ser localizada. Há, ainda, os casos em que a parte se esconde no próprio local, e por vezes contando com apoio de familiares ou terceiros para evitar o oficial de justiça.

Outra forma de dificultar a comunicação processual é o desinteresse passivo, que diz respeito à negligência da parte em cumprir seu dever de cooperação, especialmente a obrigação de manter o endereço atualizado nos autos. Diferente da ocultação, nesses casos não há necessariamente a intenção de enganar, mas sim uma inércia em informar mudanças ou o abandono do processo. Frequentemente, essa

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO**. 16ª edição. Editora JusPodivm/Malheiros Editores. p. 133 - 140. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JMA0050-Degustacao.pdf?srsltid=AfmBOorLWuzOY-FV2lw9Dhox5-5FlRgOsXjQ89bVhX65S8ImQ0FyilbS>. Acesso em 12 dez. 2025

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **EFETIVIDADE DO PROCESSO E TÉCNICA PROCESSUAL**. Revista de Processo, São Paulo. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20técnica%20processual.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2025

passividade decorre da falta de instrução, da dificuldade com a burocracia ou de mudanças constantes por questões socioeconômicas. No entanto, legalmente, isso é tratado como um risco assumido pela parte que, ao participar de uma ação judicial, deve seguir as normas estabelecidas.

1.2 Respostas do Judiciário e o Papel da UEA (Unidade Especial De Atuação)

Para combater a má-fé, o Judiciário intensifica as diligências de localização por meio de sistemas eletrônicos (como o SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD) e mandados de verificação em locais de trabalho ou endereços alternativos. Graças à Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA), e à padronização de seus Atos Ordinatórios, a confecção e expedição dos mandados e cartas de citação/intimação é otimizada e acelerada, permitindo que o servidor gaste menos tempo com a burocracia documental e mais tempo com a efetiva movimentação processual.

Essa busca pela eficiência dialoga com a "ordem jurídica justa"¹⁶, de Kazuo Watanabe, conceito reforçado pelo Ministro Dias Toffoli. Segundo Toffoli, o acesso à justiça não deve ser meramente formal (o simples ato de processar), mas sim um 'acesso qualificado' que considere a realidade socioeconômica e as limitações das

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR instituições. Ao otimizar a localização do réu, a UEA combate o obstáculo da 'justiça de papel', garantindo que a defesa seja exercida de fato, e não apenas presumida¹⁷.

Entretanto, quando a ocultação persiste, o sistema é forçado a utilizar mecanismos problemáticos: citação por hora certa, que acontece nos casos em que o réu se esconde no endereço conhecido e o Oficial de Justiça, suspeitando da manobra, realiza esse movimento. Embora permita o avanço do processo, há um custo à segurança jurídica, pois a ciência da parte passa a ser presumida. Nesse caso, a UEA contribui com modelos padronizados, que garantem a correção formal dos atos, minimizando riscos de nulidade. E a nomeação de curador especial, caso a ocultação seja comprovada (por Hora Certa ou Edital), o juiz nomeia essa figura. Isso assegura o contraditório formal, mas sobrecarrega a Defensoria Pública e não substitui a defesa técnica que a parte poderia oferecer, reduzindo a qualidade do debate jurídico.

A lei processual também é rigorosa com a inércia: presume-se válida a comunicação enviada ao endereço dos autos, caso a mudança não tenha sido informada (CPC, Art. 274, parágrafo único). Esse cenário traz riscos:

- Esvaziamento do Contraditório Material: A parte pode perder prazos e provas por desconhecer o processo. Iniciativas da UEA,

¹⁶ TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos no Brasil**. TJSP, p. 19-22. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>>. Acesso em 12 dez. 2025

¹⁷ TOFFOLI, José Antônio Dias. **Políticas Judiciárias Transparentes, Eficientes e Responsáveis**. E-Revista CNJ, 06-2023, p. 99-108. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/454/252>>. Acesso em 12 dez. 2025

como o projeto "Mandado que Fala", exemplificam o esforço em tornar a linguagem jurídica mais acessível, dificultando a alegação de desconhecimento e reforçando a validade das decisões.

- **Citação/Intimação por Edital:** Quando a parte está em local incerto, recorre-se ao edital. Esta é uma ficção jurídica com baixa eficácia real, já que a ciência se torna algo remoto. A padronização da UEA garante que o edital só ocorra após o esgotamento real de outras buscas, protegendo a celeridade sem atropelar direitos.

- **Risco de Nulidade Pós-Sentença:** A parte negligente pode, após a sentença, alegar a nulidade do processo por falta de comunicação real. Isso gera insegurança jurídica, prolonga o litígio e desperdiça a energia e o tempo do Judiciário e da parte contrária que agiu de boa-fé. A missão da UEA de padronizar a prática de atos processuais visa justamente a reduzir erros formais nas comunicações (citações e intimações), prevenindo que a parte de má-fé encontre pretextos para anular o processo por vício de comunicação.

1.3 Equilíbrio entre Efetividade Formal e Justiça Material

Em síntese, a comunicação frustrada pela conduta da própria parte, seja por má-fé ou inércia, força o sistema a equilibrar a efetividade do processo com o direito de defesa, já que a parte precisa ter ciência. O mecanismo legal adotado, seja por Hora Certa ou Edital, garante a validade formal dos atos, mas inevitavelmente implica em um processo de resultado menos satisfatório e seguro em termos de justiça material.

A manutenção da validade formal do processo através do Curador Especial resolve o

problema da inação da parte no curto prazo, permitindo a prolação da sentença. Contudo, essa solução acarreta um custo - o Curador Especial, embora defensor técnico da lei, não possui o conhecimento íntimo e material dos fatos, das provas e dos interesses da parte ausente. Isso impede, frequentemente, uma produção probatória completa e uma defesa material robusta, limitando o juízo a uma cognição superficial dos fatos trazidos pela parte ativa e comprometendo a busca pela verdade real. O resultado é um processo eficaz na sua forma, mas potencialmente ineficaz na sua substância.

Nesse sentido, a reflexão de Dias Toffoli sobre os limites da via judicial contenciosa torna-se ainda mais atual. Se a 'ordem jurídica justa' pressupõe a adequação dos instrumentos processuais à realidade, o desaparecimento voluntário da parte é o ápice da inadequação do modelo contencioso tradicional. Enquanto Toffoli sugere que métodos consensuais (como mediação e conciliação) são mais adequados por trazerem pacificação social, o fenômeno da ocultação ativa demonstra que, sem a comunicação efetiva, sequer a pacificação ou o diálogo são possíveis⁵. Assim, superar a 'mentalidade que associa o acesso à justiça à obtenção de uma sentença' também passa por criar mecanismos — digitais ou procedimentais — que forcem a transparência e a cooperação, pois uma sentença proferida contra um réu ausente dificilmente satisfará o escopo de justiça e pacificação pretendido pela Constituição de 1988.

A atuação da UEA, ao otimizar e conferir mais segurança jurídica à movimentação

processual na fase inicial e intermediária, contribui significativamente para que o processo avance com maior eficiência e com menor risco de contaminação por falhas burocráticas, permitindo que o foco da atuação judicial e da Defensoria Pública se concentre na resolução do mérito.

2 DIFICULDADES DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA INVOLUNTÁRIA: OS OBSTÁCULOS ESTRUTURAIS

A presunção de que todos os sujeitos do processo possuem igual entendimento, acesso à informação e condições técnicas para participar deste é incompatível com a realidade social de grande parte da população brasileira, pois tal pressuposto desconsidera desigualdades estruturais extremamente relevantes.

No âmbito do Direito Penal, a situação é ainda mais sensível, visto que a precariedade do acesso a meios tecnológicos (como ocorre na realização de audiências virtuais, por exemplo), seja pela ausência de conexão à Internet, seja pelo desconhecimento do uso de ferramentas digitais, compromete não só a ciência dos atos processuais, mas também o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2.1 A Barreira da Linguagem Técnica

O acesso à justiça é assegurado pela Constituição da República de 1988, configurando-se como uma garantia fundamental de que todos os cidadãos possam participar efetivamente do processo judicial, com a ciência de todas as suas fases.

Tal garantia, entretanto, não se limita ao acompanhamento do processo, mas se estende à real compreensão de todo o procedimento jurídico, dos atos jurídicos praticados e de suas consequências.

Nessa perspectiva, a linguagem jurídica excessivamente técnica constitui considerável obstáculo à manifestação do direito das partes de participar do processo penal, especialmente em casos de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O uso de termos rebuscados e expressões excessivamente técnicas, bem como o uso do latim, por exemplo, dificultam a compreensão para as partes que não possuem formação acadêmica, e podem afastá-los de uma compreensão clara de seus direitos e deveres¹⁸.

Embora haja o entendimento de que a ciência dos atos processuais se efetiva a partir das intimações, essa presunção pode revelar-se insuficiente se o conteúdo da comunicação não é inteiramente compreendido pela parte, fazendo

¹⁸ RODRIGUES, Heitor Paulo Holanda Bispo Pinheiro; MELLO, Antônio César. **A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p.

2930-2946, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19036. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19036>>. Acesso em 17 dez. 2025

com que a resposta a determinado ato processual não seja cumprido.

No processo penal, essa insuficiência assume especial gravidade quando se considera que uma grande parcela dos réus possui baixa escolaridade, pouco conhecimento jurídico ou mesmo possuem outra nacionalidade, e a própria língua portuguesa já configura um empecilho.

Nessas hipóteses, por mais formal que seja a comunicação, esta pode acabar não cumprindo seu papel de conscientizar a parte de cada ato jurídico.

2.2 Exclusão Digital

A exclusão digital também representa um grande desafio contemporâneo para a democratização do acesso à justiça. A crescente digitalização dos processos nos últimos anos, intensificada com a implementação de sistemas eletrônicos como o PROJUDI e o EPROC, pode pressupor que todos os cidadãos dispõem de acesso à internet e/ou possuem habilidade para usá-la, e isso não se prova ser verdade. Um grande desafio é garantir que cada cidadão possua conhecimento técnico necessário para utilizar as ferramentas digitais para acesso aos procedimentos judiciais¹⁹.

A ausência de acesso à internet, a instabilidade de conexão ou o desconhecimento

quanto ao funcionamento de plataformas digitais são a realidade de muitos brasileiros, e acabam dificultando o acesso à justiça²⁰. A limitação desses acessos pode resultar em uma falha de comunicação entre o juiz e a parte, por exemplo, e a incompreensão dos direitos e deveres das partes pertinentes ao processo.

No processo penal, os efeitos da exclusão digital são particularmente graves, pelo fato de os casos tratarem de questões sensíveis envolvendo a dignidade humana e integridade física. Intimações eletrônicas, a utilização de aplicativos de mensagem como o WhatsApp como forma de contato com as partes e a realização de audiências virtuais requerem extrema cautela, sob o risco de se perder o ato processual, e comprometer a lisura do processo.

No caso específico dos réus do processo penal, o não comparecimento à sessão, por exemplo, pode ser interpretado como desídia da parte, e resultar no decretamento de sua revelia, mas na realidade pode decorrer de fatores alheios à sua vontade, como o completo desconhecimento do andamento processual ou a dificuldade do uso das ferramentas tecnológicas necessárias.

Importante destacar também que a exclusão digital não se limita ao uso precário de

¹⁹ NASCIMENTO, Alaide Custodia Lima et al. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E EXCLUSÃO DIGITAL: DESAFIOS PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE - Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17971/10341>>. Acesso em: 16 dez. 2025

²⁰ CARBONÉS, Pedro Ract, *Justiça digital: avanço para todos ou exclusão disfarçada de modernidade?*, LBS ADVOGADAS E ADVOGADOS, Disponível em: <<https://lbs.adv.br/artigo/justica-digital-avanco-para-todos-ou-exclusao-disfarçada-de-modernidade/>>. Acesso em 16 dez. 2025

meios tecnológicos, mas envolve também o desconhecimento do ambiente digital²¹. Na atuação da UEA em audiências de instrução e julgamento em 2025 foi possível inferir que muitas partes (entre vítimas, réus e testemunhas) enfrentavam dificuldades significativas para acessar os links das audiências ou possuíam dificuldade para habilitar a câmera ou o áudio, ou não respondiam mensagens oficiais encaminhadas por alguém do Tribunal, ainda que possuíssem acesso a internet. Mesmo com orientações e auxílio da equipe da UEA a parte às vezes não participava da audiência e prejudicava seu direito à ampla defesa.

2.3 Exclusão Geográfica e Social

Outro obstáculo estrutural às comunicações processuais de natureza involuntária diz respeito à exclusão geográfica e social vivenciada por uma grande parcela das partes envolvidas no processo. A realidade social de muitas das partes evidencia que fatores econômicos, territoriais e sociais exercem influência direta na capacidade de participação nos atos processuais e acompanhamento do processo.

Na referida atuação da UEA no apoio jurisdicional às audiências virtuais de instrução e julgamento, por exemplo, foi possível perceber as

fragilidades das partes no tocante à infraestrutura precária para participação nas processuais.

A distância dos fóruns, a dificuldade de deslocamento, a impossibilidade de ausência no trabalho por medo de perda da renda impactam diretamente a capacidade de comparecimento ao ato virtual, bem como acompanhamento do processo e manutenção de contato com o defensor. Tais fatores podem ser entendidos como circunstâncias individuais, mas a repetição dessas situações configura um padrão, e não um problema isolado²².

Indivíduos em situação de vulnerabilidade podem, inclusive, deixar de reivindicar direitos assegurados por lei em razão do desconhecimento de informações jurídicas. Observa-se também, na prática forense, a presença de vítimas desacompanhadas de assistência técnica que desconhecem, por exemplo, o direito de pleitear uma indenização mais ampla após a prolação da sentença, sendo informadas disto na sessão pela própria juíza, o que denota falhas no acesso à informação.

Esse cenário é agravado pela ausência de programas de conscientização e políticas públicas voltadas à educação jurídica da população. A falta de esclarecimento dos direitos

²¹ CHAGAS DA SILVA, L.G. **A EXCLUSÃO DIGITAL COMO VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO SÉCULO XXI**, Monografia, (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília - UnB, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35623/1/2023_LorenaGabriellaChagasDaSilva_tcc.pdf>.. Acesso em: 16 dez. 2025

²² BARROS, Bruna, **Desafios do Acesso à Justiça em Regiões Pobres do Brasil**, Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-do-acesso-a-justica-em-regioes-pobres-do-brasil/1851005572>>. Acesso em 16 de dez. 2025

e deveres processuais acarreta em desigualdades sociais e compromete a efetividade do acesso à justiça²³.

3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO: AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No contexto brasileiro, a dificuldade de localização e comunicação com réus em situação de vulnerabilidade revela, em grande medida, a ausência ou insuficiência de políticas públicas estruturantes. A informalidade urbana, a exclusão digital e a precariedade dos serviços públicos de assistência não são fenômenos isolados, mas expressões de omissões estatais históricas que impactam diretamente o funcionamento do sistema de justiça.

A consagração constitucional do acesso à justiça como direito fundamental impõe ao Estado deveres que ultrapassam a mera abertura formal das portas do Judiciário. Sua concretização depende da efetividade dos meios pelos quais o Estado comunica direitos, deveres, procedimentos e decisões às partes envolvidas. Nesse sentido, a doutrina já reconhece que o acesso à justiça não se esgota na possibilidade formal de ingresso em juízo, exigindo condições materiais que viabilizem a participação efetiva das partes no processo²⁴.

A comunicação assume papel relevante como instrumento de aproximação entre o sistema de justiça e a sociedade. A ausência de políticas omissão estatal que compromete diretamente a efetividade da tutela jurisdicional.

No âmbito específico do processo penal, o dever estatal de assegurar o acesso efetivo à justiça assume contornos ainda mais sensíveis e dramáticos. Falhas na comunicação processual nesta seara podem produzir consequências irreversíveis, incluindo restrições indevidas à liberdade e condenações à revelia. A crescente adoção da comunicação eletrônica, embora represente avanço relevante na modernização do Judiciário, revela desafios significativos quando aplicada a réus em situação de vulnerabilidade social, econômica ou territorial.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, especialmente a partir da atuação da Unidade Especial de Atuação (UEA), torna-se possível observar, de forma concreta, como a comunicação institucional impacta diretamente a efetividade da prestação jurisdicional, em especial nas varas criminais. A UEA, ao atuar de maneira transversal no apoio às unidades judiciais, evidencia tanto o potencial transformador de práticas comunicacionais mais eficientes quanto as limitações estruturais

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa, **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa Centro de Estudos Sociais** - Faculdade de Economia Universidade de Coimbra, 2002. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.academia.edu/29212369/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A>. Acesso em: 10 de dez. 2025

decorrentes da ausência de políticas públicas consolidadas.

O Estado, enquanto principal responsável pela organização do sistema de justiça, não pode ignorar as profundas desigualdades sociais, educacionais, geográficas e tecnológicas que afetam a compreensão dos atos judiciais. Essa omissão não se traduz apenas em ineficiência administrativa, mas também em violação indireta de direito fundamentais, no que diz respeito à comunicação inadequada que impede o exercício do contraditório, da ampla defesa e da participação efetiva das partes no processo.

A dificuldade de comunicação processual não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica da conduta do réu, devendo-se considerar, de forma crítica, a responsabilidade do Estado na criação e manutenção de mecanismos adequados de acesso à justiça. O dever estatal não se limita à instauração formal do processo, mas abrange a adoção de medidas que viabilizem a participação efetiva das partes.

Ao impor um modelo de justiça digital em um país marcado por desigualdades socioterritoriais profundas, o Estado restringe indevidamente a garantia fundamental do acesso à justiça. Não é razoável exigir que o jurisdicionado, muitas vezes habitante de zonas de exclusão (favelas sem arruamento oficial, áreas rurais sem cobertura de sinal), cumpra deveres de comunicação instantânea que o próprio ente estatal falhou em garantir. A "fuga" ou o "desaparecimento", nesses casos, não são atos de rebeldia processual, mas sintomas da ausência do Estado nessas localidades.

A ausência de políticas públicas voltadas à regularização urbanística, à inclusão digital e à acessibilidade comunicacional impacta diretamente o andamento das ações penais. Quando o Estado opta por priorizar a comunicação eletrônica, assume o dever correlato de garantir que tal meio seja efetivamente acessível a todos.

Assim, ao deixar de estruturar políticas públicas que enfrentem essas desigualdades comunicacionais, o Estado incorre em omissão relevante, perceptível inclusive no cotidiano administrativo e jurisdicional acompanhado pela UEA. A comunicação ineficaz, nesse contexto, não é neutra: ela produz efeitos concretos, limitando o exercício do contraditório, fragilizando a ampla defesa e afastando o cidadão da participação consciente no processo.

3.1 Omissão de Políticas de Inclusão Comunicacional

A inexistência de políticas públicas específicas voltadas à inclusão comunicacional no âmbito do Judiciário constitui um dos principais entraves à efetividade do acesso à justiça. Embora existam iniciativas pontuais de modernização tecnológica e digitalização de processos, observa-se a ausência de uma diretriz institucional consistente que trate da comunicação como elemento essencial da prestação jurisdicional.

Não há, de forma sistematizada, diretrizes que orientem a adaptação da linguagem às condições específicas das partes, tampouco critérios que levem em consideração situações de vulnerabilidade social, econômica, educacional ou cognitiva.

A crescente digitalização do Poder Judiciário evidenciou a necessidade de políticas públicas específicas voltadas à inclusão comunicacional dos jurisdicionados. A adoção de intimações eletrônicas, audiências virtuais e sistemas processuais digitais pressupõe, de forma implícita, que todos os cidadãos disponham de acesso à internet, equipamentos adequados e habilidades mínimas de letramento digital, o que não corresponde à realidade social brasileira.

A ausência de políticas públicas de inclusão digital transforma a comunicação processual em fator de exclusão e a comunicação processual, quando inacessível a determinados grupos sociais, compromete a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Essa omissão estatal afeta de maneira mais intensa pessoas em situação de vulnerabilidade social, como moradores de comunidades informais, indivíduos sem acesso regular à internet, pessoas com deficiência, idosos e pessoas em situação de rua. Nesses casos, a dificuldade de comunicação não decorre de escolha deliberada, mas de barreiras estruturais impostas pela própria organização social.

Importante destacar que muitas iniciativas de comunicação acessível surgem do empenho individual de magistrados e servidores comprometidos com a melhoria do serviço público. No entanto, a consolidação dessas boas

práticas demanda planejamento institucional e diretrizes uniformes, de modo a promover maior isonomia e previsibilidade na comunicação judicial.

Dessa forma, a inclusão comunicacional deve ser compreendida como política pública essencial à concretização do acesso à justiça, exigindo planejamento, investimento e compromisso institucional por parte do Estado.

3.2 Comunicação Processual, Exclusão Digital e Dever De Acessibilidade

A exclusão digital, fenômeno amplamente reconhecido, constitui obstáculo relevante à efetividade do processo penal. A presunção de que a comunicação eletrônica alcança indistintamente todos os réus ignora as desigualdades sociais e tecnológicas existentes.

O dever de acessibilidade impõe ao Estado a adoção de meios alternativos e complementares de comunicação, especialmente quando demonstrada a insuficiência dos instrumentos eletrônicos. A presunção de acesso universal às ferramentas digitais desconsidera desigualdades estruturais amplamente reconhecidas pela literatura jurídica e institucional²⁵.

Ademais, a adoção prioritária da comunicação eletrônica impõe ao Estado o dever de avaliar, caso a caso, a efetiva possibilidade de

²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

acesso do jurisdicionado aos meios digitais. A simples disponibilização formal da ferramenta (link de audiência, por exemplo) não é suficiente para caracterizar o cumprimento do dever de acessibilidade, sendo imprescindível que o Estado assegure que a informação seja efetivamente recebida e compreendida pelo destinatário.

3.3 A Cultura da Burocracia Versus a Efetividade DA Comunicação

A comunicação judicial está inserida em um ambiente institucional que historicamente valoriza a formalidade, a padronização e a segurança jurídica como pilares essenciais da atuação jurisdicional. Esses elementos desempenham papel fundamental na organização do sistema de justiça, assegurando previsibilidade, estabilidade e uniformidade na prática dos atos processuais.

No contexto contemporâneo, marcado por transformações sociais e pela ampliação do acesso ao Judiciário, surge a necessidade de refletir sobre como essa estrutura pode ser continuamente aperfeiçoada para favorecer a compreensão dos atos processuais por parte dos jurisdicionados.

A utilização de modelos padronizados e de linguagem técnica, ainda que necessária para a precisão jurídica, pode demandar ajustes pontuais para atender às diferentes realidades sociais, educacionais e culturais dos destinatários da comunicação.

A relação entre burocracia e efetividade da comunicação, portanto, deve ser compreendida como um desafio de harmonização institucional. O aprimoramento da

clareza comunicacional não implica afastamento da técnica ou do rigor jurídico, mas sim sua apresentação de forma mais acessível, sempre que possível, de modo a fortalecer a transparência e a participação consciente das partes no processo.

Nesse sentido, a comunicação judicial configura-se como instrumento relevante para a efetividade da jurisdição, contribuindo para a construção de um Judiciário cada vez mais próximo da sociedade e comprometido com a promoção do acesso à justiça.

A busca por maior efetividade comunicacional, nesse cenário, representa não uma ruptura com a tradição burocrática do Judiciário, mas seu aprimoramento à luz das demandas contemporâneas de acesso à justiça.

3.4 Falha na capacitação e Padronização

A capacitação dos agentes públicos do sistema de justiça constitui elemento essencial para o constante aperfeiçoamento da comunicação judicial. Todavia, a ausência de diretrizes uniformes e de padrões consolidados pode resultar em variações naturais na forma de elaboração das comunicações processuais, sem que isso represente falha individual de magistrados ou servidores, mas reflexo da complexidade do sistema de justiça.

A padronização de boas práticas comunicacionais, aliada à capacitação contínua, contribui para a harmonização dos procedimentos e para o fortalecimento da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que amplia a compreensão dos jurisdicionados.

Nesse contexto, o papel desempenhado por magistrados e servidores revela-se fundamental para a concretização dessas diretrizes, especialmente nas unidades judiciais que lidam cotidianamente com situações de elevada complexidade social.

Reconhecer a comunicação como competência institucional reforça o compromisso do Judiciário com a melhoria contínua de suas práticas. O investimento em capacitação e padronização comunicacional, nesse sentido, configura-se como medida de aperfeiçoamento do sistema, alinhada aos princípios constitucionais do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

4 A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE REAL DA COMUNICAÇÃO

A análise das dificuldades voluntárias e estruturais demonstra que a validade jurídica de um ato de comunicação nem sempre equivale à sua eficácia comunicativa. Para que o processo atinja a "ordem jurídica justa" elaborada por Kazuo Watanabe, é necessário estabelecer critérios que vão além da mera conferência de requisitos formais, buscando o que a doutrina moderna chama de efetividade real²⁶.

Essa busca pela efetividade exige uma mudança de postura do Judiciário: de um sujeito

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR passivo que apenas emite ordens para um sujeito ativo que garante a recepção da mensagem. A comunicação processual não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como o meio indispensável para o exercício da democracia no processo.

4.1 O "Esgotamento de Diligências" e "Segurança Jurídica"

O primeiro critério fundamental para a efetividade real é o esgotamento substancial das buscas. A utilização de ficções jurídicas, como a citação por tentativas de localização por parte do Judiciário. Ferramentas eficazes como sistemas SISBAJUD, INFOJUD, e as possíveis consultas a concessionárias de serviços públicos devem ser utilizadas de forma exauriente, não permitindo que haja falha na comunicação por falta de procura em meios já disponíveis.

A atuação da UEA é central nesse ponto. Ao estabelecer fluxos de trabalho que padronizam a pesquisa em múltiplos bancos de dados, a citação ficta deixa de ser um atalho burocrático, mas uma *ratio*, garantindo segurança para evitar futuras nulidades. Além disso, a centralização dessas buscas em unidades especializadas evita decisões conflitantes sobre o que constitui um "local incerto", criando um padrão de diligência que protege tanto o autor quanto o réu.

²⁶ TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos no Brasil**. TJSP, p. 19-22. Disponível em:

<<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>>. Acesso em 12 dez. 2025

4.2 Critérios de Acessibilidade e Linguagem Simples

Para combater as barreiras involuntárias (linguagem técnica e exclusão social), a comunicação deve adotar critérios de compreensibilidade. Não basta que o mandado seja entregue; é preciso que ele seja entendido. Design Jurídico (Legal Design): A implementação de técnicas de *Visual Law* e linguagem simples — como o projeto "Mandado que Fala" mencionado anteriormente — deve deixar de ser uma iniciativa isolada para se tornar um critério de validade material. O uso de ícones, cores e uma estrutura de texto direta ajuda a destacar o "o quê", o "onde" e o "quando", diminuindo a ansiedade do jurisdicionado e aumentando as chances de comparecimento.

Dever de Esclarecimento: O oficial de justiça e os servidores da UEA atuam como pontes. Um critério de efetividade real pressupõe que, no ato da entrega da comunicação, existam canais de suporte (como QR Codes para vídeos explicativos ou contatos diretos para dúvidas) que traduzam o "juridiquês" para a realidade do jurisdicionado. Esse suporte é vital para que o cidadão não ignore o documento por medo ou por não compreender as consequências jurídicas do seu silêncio.

4.3 A Flexibilização Procedimental e o Apoio Tecnológico

Diante da exclusão digital e geográfica, a efetividade real demanda critérios de adaptabilidade. O Judiciário não pode exigir que uma parte vulnerável domine ferramentas

complexas sem oferecer a infraestrutura correspondente.

Os Pontos de Inclusão Digital, lugares físicos de apoio, podem surgir em parceria com prefeituras, centros comunitários, ou possíveis ambientes adaptados em estruturas do sistema judiciário. É um critério essencial para garantir que a comunicação para uma audiência seja efetiva, sem depender dos meios virtuais privados da parte. Esses espaços funcionam como "territórios neutros" onde a tecnologia é oferecida pelo Estado para garantir o direito que o próprio Estado exige que seja exercido.

Com tantos sistemas de comunicação disponíveis, a busca ativa se torna mais viável no mundo digital. A experiência da UEA em 2025 revelou que o envio de mensagens oficiais via aplicativos, seguido de um monitoramento de recebimento (confirmação de leitura e suporte técnico prévio à audiência), reduz drasticamente a revelia involuntária. Buscar contato direto com as partes garante que a comunicação, elemento fundamental para o processo, não seja um problema maior no futuro. A flexibilização para aceitar confirmações por vídeo ou áudio, em casos excepcionais, também humaniza o procedimento e foca no resultado: a presença consciente da parte no processo.

4.4 Da Comunicação-Ato À Comunicação-Processo

Em suma, a transição necessária é a de enxergar a comunicação não como um ato isolado (entrega do papel), mas como um processo contínuo de garantir a presença da parte. Os critérios para essa efetividade real devem ser:

1. Rastreabilidade: Prova de que todos os meios tecnológicos de localização foram exauridos.

2. Clareza: Garantia de que o conteúdo foi transmitido em linguagem acessível e visualmente organizada.

3. Viabilidade: Verificação de que a parte possui os meios materiais (internet, transporte, tempo) para responder àquela comunicação.

4. Acompanhamento: Existência de um fluxo de suporte pós-comunicação para sanar dúvidas técnicas ou procedimentais.

Somente através da aplicação desses critérios é que o Judiciário poderá superar a "justiça de papel" e alcançar um resultado que seja, ao mesmo tempo, célere e respeitoso às garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório. A comunicação efetiva é o primeiro passo para que a sentença não seja apenas um documento jurídico, mas uma solução real para um conflito social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a efetividade do acesso à justiça está intrinsecamente vinculada à qualidade da comunicação estabelecida entre o Judiciário e os cidadãos. As dificuldades comunicacionais, quando ignoradas ou naturalizadas, convertem-se em barreiras concretas ao exercício de direitos fundamentais, esvaziando o conteúdo material da garantia constitucional de acesso à justiça.

A experiência institucional da Unidade Especial de Atuação (UEA), no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, revela de forma particularmente sensível como as falhas

comunicacionais impactam a rotina das varas criminais e a relação entre o Estado e os jurisdicionados. A atuação da UEA permite identificar, de maneira privilegiada, os efeitos práticos da ausência de políticas públicas de inclusão comunicacional.

No que se refere à responsabilidade do Estado, verificou-se que a ausência de políticas públicas de inclusão comunicacional, aliada à persistência de uma cultura burocrática e à insuficiente capacitação, contribui para a manutenção de um sistema de justiça formalmente acessível, mas materialmente excludente.

Nesse sentido, a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão comunicacional não deve ser compreendida como medida acessória ou complementar, mas como elemento estruturante da prestação jurisdicional. A comunicação clara, acessível e adequada às diferentes realidades sociais constitui instrumento essencial para a concretização do contraditório, da ampla defesa e da participação consciente das partes ao longo do processo.

A problemática da comunicação no processo penal, como mencionado, evidencia a necessidade de repensar práticas institucionais que, sob o pretexto de garantir a aplicação da lei penal, acabam por aprofundar desigualdades e restringir direitos fundamentais.

Somente por meio da assunção da responsabilidade estatal e da adoção de critérios que assegurem a efetividade real da comunicação será possível avançar rumo a um

sistema de justiça mais democrático, acessível e compatível com os princípios constitucionais

Nesse cenário, a UEA desponta como espaço estratégico para a reflexão e a indução de boas práticas institucionais, capazes de promover uma mudança gradual de paradigma. Ao atuar de forma integrada com a Corregedoria-Geral da Justiça e com as unidades judiciais, a UEA pode contribuir para a construção de uma cultura organizacional que reconheça a comunicação clara e acessível como elemento essencial da efetividade jurisdicional.

Avançar rumo a um Judiciário comunicativo e inclusivo implica reconhecer que a justiça não se realiza apenas na prolação da decisão final, mas em todo o percurso comunicacional que possibilita às partes compreenderem, participarem e exercerem seus direitos de forma consciente. A incorporação dessa perspectiva no âmbito da UEA representa passo relevante para o fortalecimento da legitimidade democrática do Judiciário e para a concretização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso efetivo à justiça.

Trata-se, portanto, de reconhecer a comunicação judicial como instrumento de cidadania, capaz de aproximar o sistema de justiça da realidade social e de fortalecer a confiança democrática nas instituições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Bruna, *Desafios do Acesso à Justiça em Regiões Pobres do Brasil*, Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-do-acesso-a-justica-em-regioes-pobres-do-brasil/1851005572>>. Acesso em 16 de dez. 2025

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.academia.edu/29212369/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A>. Acesso em: 10 de dez. 2025

CARBONÉS, Pedro Ract, *Justiça digital: avanço para todos ou exclusão disfarçada de modernidade?*, LBS ADVOGADAS E ADVOGADOS, Disponível em: <<https://lbs.adv.br/artigo/justica-digital-avanco-para-todos-ou-exclusao-disfarçada-de-modernidade/>>. Acesso em 16 dez. 2025

CHAGAS DA SILVA, L.G. *A EXCLUSÃO DIGITAL COMO VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO SÉCULO XXI*, Monografia, (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília - UnB, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35623/1/2023_LorenaGabriellaChagasDaSilva_tcc.pdf>.. Acesso em: 16 dez. 2025

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO*. 16ª edição. Editora JusPodivm/Malheiros Editores. p. 133 - 140. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JMA0050-Degustacao.pdf?srsltid=AfmBOorLWuzOY-FV2lw9Dhox5-5FIRgOsXjQ89bVhX65S8ImQ0FyilbS>. Acesso em 12 dez. 2025

MOREIRA, José Carlos Barbosa. EFETIVIDADE DO PROCESSO E TÉCNICA PROCESSUAL. *Revista de Processo*, São Paulo. Disponível em: <<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%200-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2025

NASCIMENTO, Alaide Custodia Lima et al. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E EXCLUSÃO DIGITAL: DESAFIOS PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE* - Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17971/10341>>. Acesso em: 16 dez. 2025

RODRIGUES, Heitor Paulo Holanda Bispo Pinheiro; MELLO, Antônio César. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 11, n. 5, p. 2930-2946, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19036. Disponível em:

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19036>>. Acesso em 17 dez. 2025

SANTOS, Boaventura de Sousa, *O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa Centro de Estudos Sociais* - Faculdade de Economia Universidade de Coimbra, 2002. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TOFFOLI, José Antônio Dias. *Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos no Brasil*. TJSP, p. 19-22. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>>. Acesso em 12 dez. 2025

TOFFOLI, José Antônio Dias. Políticas Judiciárias Transparentes, Eficientes e Responsáveis. *E-Revista CNJ*, 06-2023, p. 99-108. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/454/252>>. Acesso em 12 dez. 2025